



**ATA DA 2785ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 29 DE
SETEMBRO DE 2015.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
12 adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs. 04249/13 e 04250/13** – **Relator**
13 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
14 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “C” – **INSPEÇÕES DE**
15 **OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos a
16 julgamento os **Processos TC N.ºs 04249/13 e 04250/13**. Após as leituras dos relatórios, foi
17 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda,
18 OAB/PB 9450, que apresentou uma preliminar no sentido de acostar aos autos a
19 documentação trazida a fim de ser analisada pela Auditoria. O douto Relator adiou os
20 processos para verificar se as empresas contratadas são as que estão sendo investigadas pela
21 Polícia Federal, a fim de acatar ou não a preliminar suscitada pelo causídico. Na **Classe “D”** –
22 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi
23 analisado o **Processo TC N.º. 04754/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
24 douta representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento já

25 exarado, ressaltando entendimento pessoal no qual isso por si não leva a irregularidade de um
26 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
27 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
28 RESSALVAS o procedimento de INEXIGIBILIDADE examinado, bem como o contrato dele
29 decorrente; e RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Itaporanga no
30 sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações
31 celebradas pelo ente para esse tipo de festividade, verificando-se sempre a situação de não
32 deixar faltar recursos para as ações necessárias. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
33 **SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
34 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
35 **Processo TC N°. 04497/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
36 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,
37 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
38 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo
39 Senhor José Lindolfo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de
40 Riachão no período de 02/01/13 a 28/02/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
41 contas prestadas pela Senhora Débora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de
42 Previdência e Assistência Social de Riachão no período de 01/03/13 a 31/12/13; APLICAR
43 MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 47,63 UFR, à Senhora Débora dos
44 Santos Alverga, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta
45 (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
46 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
47 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
48 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
49 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,
50 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao Instituto de
51 Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos
52 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
53 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas
54 no exercício em análise. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
55 Foi analisado o **Processo TC N°. 02668/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
56 representante da parte interessada, Senhor Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, que
57 relacionou algumas considerações a respeito do processo. A douta representante do Ministério
58 Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

59 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
60 Relator, JULGAR REGULARES as contas do Senhor Joseilson Moreira de Araújo e
61 REGULARES COM RESSALVAS as contas da Senhora Sofia Ulisses Santos; e
62 RECOMENDAR à atual gestão do FMS de Dona Inês no sentido de guardar estrita
63 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que
64 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
65 **02908/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada,
66 Senhor Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, que relacionou algumas considerações a
67 respeito do processo. A douta representante do Ministério Público Especial manteve o parecer
68 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
69 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
70 RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, sob a
71 responsabilidade da Senhora Wismar Suely Alves Freire Cavalcante (período 01.01.2011 a
72 31.10.2011) e REGULAR a prestação de contas sob a responsabilidade da Senhora Marta
73 Maria de Oliveira (01.11.2011 a 31.12.2011), relativa ao exercício de 2011; e
74 RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro no sentido
75 de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às
76 normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem
77 como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando a reincidências das falhas constatadas
78 no exercício em análise. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
79 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13224/11**. Concluso o
80 relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial
81 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
82 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a
83 licitação na modalidade Convite 03/08, determinar o arquivamento. Foi analisado o **Processo**
84 **TC Nº. 09662/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do
85 Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento e do contrato dele
86 decorrente ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
87 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
88 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente;
89 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de
90 Contas da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2014, acompanhar a execução do
91 que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento
92 deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02972/15**. Concluso o relatório e inexistindo

93 interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade
94 do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
95 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE
96 REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta
97 decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da
98 Saúde, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
99 procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o
100 **Processo TC Nº. 08713/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
101 representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento do
102 pregão e da Ata de Registro de Preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
103 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
104 CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela
105 decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da
106 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015,
107 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e
108 RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES/CEDMEX, a adoção
109 de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo
110 seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o
111 **Processo TC Nº. 07619/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
112 representante do Ministério Público Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos
113 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
114 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em exame e o
115 contrato dele decorrente, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o
116 **Processo TC Nº. 08436/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido,
117 passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz
118 Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o
119 quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério
120 Público Especial opinou pela regularidade, ante às conclusões da Auditoria. Colhidos os
121 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
122 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 032/2014 e o contrato dele
123 decorrente, quanto ao aspecto formal, encaminhando esta decisão para a Auditoria
124 acompanhar a execução da despesa na PCA da CAGEPA do exercício de 2014. **Relator**
125 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02658/15**.
126 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público

127 Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
128 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
129 REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato; e RECOMENDAR à Prefeitura
130 Municipal de Alagoa Nova no sentido de atentar para a estrita observância aos preceitos
131 inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes
132 à matéria. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado
133 o **Processo TC Nº. 05240/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou
134 impedido, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluso o relatório e
135 inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou o
136 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
137 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
138 REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e
139 RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra no sentido de observar
140 as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93),
141 em especial no sentido de especificar todas as informações necessárias do certame no Edital.
142 Na Classe “E” **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
143 **Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 11786/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
144 Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
145 Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
146 Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
147 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
148 IRREGULAR a prestação de contas do convênio 020/11; IMPUTAR DÉBITO, no montante
149 de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 185,76 UFR-PB (cento e
150 oitenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado
151 da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE, ex-Prefeito do Município de Alhandra,
152 em virtude da ordenação de despesas sem comprovação da entrega de materiais, assinando-lhe
153 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de
154 Alhandra, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA ao Senhor RENATO
155 MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,26 UFR-
156 PB, por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei
157 Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
158 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
159 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de
160 cobrança executiva; DETERMINAR o exame do uso dos equipamentos objeto desse convênio

161 e do saldo dos recursos financeiros na prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de
162 Alhandra; e RECOMENDAR aos órgãos concedentes a exigência de demonstrações mais
163 eficazes a respeito do alcance das metas da contrapartida solidária, além da implantação de
164 mecanismos mais eficazes de acompanhamento da execução dos convênios. Na **Classe “G” –**
165 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a
166 julgamento os Processos TC N.ºs. 07913/09, 07920/09, 14984/12, 01824/15, 09452/15,
167 09595/15, 09596/15, 10269/15, 10271/15, 10439/15, 10598/15, 10599/15, 10635/15,
168 11152/15 e 12784/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
169 de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os processos relatados.
170 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
171 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
172 competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram
173 submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 08997/11, 18162/12, 18169/12, 18171/12,
174 13216/13, 10636/15, 10637/15, 10638/15 e 12811/15. Conclusos os relatórios e inexistindo
175 interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a
176 todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
177 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
178 concedendo-lhes os competentes registros. Foram apreciados os Processos TC N.º 05723/07,
179 03846/11 e 03254/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
180 de Contas opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela deflagração de
181 cumprimento dos processos relatados e pela regularidade dos atos e concessão dos
182 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
183 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO
184 das respectivas resoluções e conceder registro aos atos concessórios. Foi julgado o Processo
185 TC N.º. 00823/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
186 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
187 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15
188 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de
189 Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que adote as providências necessárias com
190 vistas ao estabelecimento da legalidade da aposentadoria, especificamente para que faça a
191 retificação do ato aposentatório com a inclusão da fundamentação constitucional correta, isto
192 é, Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e, por fim, que sejam
193 elaborados os cálculos proventuais em conformidade com os dispositivos constitucionais
194 acima citados, sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André**

195 **Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 15011/11,
196 00805/13, 08274/15, 08276/15, 08277/15, 08285/15, 08286/15, 09016/15, 09018/15,
197 09019/15, 09082/15, 09083/15, 09177/15, 09178/15, 09179/15, 09180/15, 09528/15,
198 11126/15, 11127/15, 11140/15, 11154/15, 11488/15, 11710/15, 11712/15, 11714/15,
199 11715/15, 11717/15, 11718/15 e 11733/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
200 a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade e concessão do registro a todos os
201 atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
202 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
203 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
204 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00332/13,
205 03055/15, 08066/15, 08067/15, 08068/15, 08069/15, 08071/15, 08072/15, 08073/15,
206 08138/15 e 08140/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
207 de Contas manteve o pronunciamento em relação ao processo 00332/13 e, em relação aos
208 demais, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
209 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
210 proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC N.º 00332/13, ASSINAR o
211 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade,
212 no tocante à retificação do cálculo proventual, especificamente na parcela “adicional por
213 tempo de serviço”, no valor calculado pela Auditoria, em seu relatório de tudo dando
214 conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal; quanto aos demais processos,
215 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
216 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos
217 TC N.ºs. 16977/12, 17933/12, 11366/13, 14440/14, 08035/15, 10593/15, 10594/15, 10595/15
218 e 12806/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de
219 Contas manteve os pronunciamentos dos autos em relação aos Processos 11366/13 e
220 14440/14, e, com relação aos demais, opinou pelo reconhecimento da regularidade e
221 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
222 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com
223 relação ao Processo TC N.º 11366/13, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o
224 gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências
225 necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena
226 de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade
227 omissa; no tocante ao Processo TC N.º 14440/14, JULGAR LEGAL E CONCEDER
228 REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e,

229 quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
230 registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz
231 Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 06790/06. Após a leitura do relatório e inexistindo
232 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os
233 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
234 do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua
235 tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, ficando inalterada
236 a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01082/15. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO
237 DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede
238 Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06166/10. O Conselheiro Arnóbio Alves
239 Viana se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao
240 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto
241 Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo
242 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os
243 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
244 proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-
245 00050/13; APLICAR MULTA pessoal ao gestor Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz,
246 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56,
247 inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha
248 a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
249 executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Senhor
250 Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da
251 legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Não havendo
252 mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
253 comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar,
254 eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a
255 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
256 em 29 de setembro de 2015.

Em 29 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO